

TREATY SERIES. No. 26.

1905.

PARCEL POST AGREEMENT

BETWEEN

THE UNITED KINGDOM AND PORTUGAL.

Signed at Lisbon, July 28, 1905.

*Presented to both Houses of Parliament by Command of His Majesty.
September 1905.*

LONDON:
PRINTED FOR HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE,
BY HARRISON AND SONS, ST. MARTIN'S LANE,
PRINTERS IN ORDINARY TO HIS MAJESTY.

And to be purchased either directly or through any Bookseller, from
WYMAN AND SONS, Ltd., FETTER LANE, E.C.; and
32, ABINGDON STREET, WESTMINSTER, S.W.; or
OLIVER AND BOYD, EDINBURGH; or
E. PONSONBY, 116, GRAFTON STREET, DUBLIN.

[Cd. 2738.] Price 1d.

PARCEL POST AGREEMENT BETWEEN THE UNITED KINGDOM AND PORTUGAL.

Signed at Lisbon, July 28, 1905.

Agreement between the United Kingdom and Portugal respecting the direct exchange of parcels by Parcel Post.

THE Governments of His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and of His Majesty the King of Portugal and the Algarves, etc., agree to facilitate the regular direct exchange of parcels between the United Kingdom and Portugal including the Azores and Madeira by a new Agreement on the basis of the Parcel Post Convention of Washington of the 15th of June 1897 and in substitution for the Agreement which was signed at Lisbon the 2nd day of July 1887 and the Agreement signed at Lisbon the 10th day of March 1894

Acordo entre o Reino-Unido e Portugal relativo á permutação directa de encommendas postaes.

Os Governos de Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos dominios britannicos de alemar, Imperador da India, e de Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, etc., concordam em desenvolver a permutação directa e regular de encommendas postaes entre o Reino Unido e Portugal, comprehendendo as ilhas dos Açores e da Madeira, por meio de um novo acordo, baseado na convenção de Washington de 15 de junho de 1897, relativa á permutação de encommendas postaes, acordo que substitue o acordo assinado em Lisboa em 2 de julho de 1887, bem como o acordo assinado em Lisboa em

and the Agreement signed at Lisbon the 24th day of March 1899 and at London the 14th day of March 1899.

The undersigned, duly authorised for that purpose, have agreed upon the following provisions which shall be generally applicable not only to parcels exchanged direct between the United Kingdom and Portugal but also to parcels sent in transit to or from one of the two countries through the other:

10 de março de 1894 e o acordo assinado em Lisboa em 24 de março de 1899 e em Londres em 14 de maio de 1899.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, convieram nas seguintes disposições, as quaes serão geralmente applicaveis não só ás encommendas postaes permutedas directamente entre o Reino Unido e Portugal, mas tambem ás encommendas postaes expedidás em transito para ou de um dos dois países pelo territorio do outro país:

I.

1st. The parcels may be forwarded by Parcel Post from the United Kingdom to Portugal up to the weight of eleven pounds English, and from Portugal to the United Kingdom up to the weight of 5 kilogrammes.

2nd. The parcels thus exchanged may be insured up to the sum of 500 francs.

3rd. To the Postal Administrations of the two countries is reserved the power of fixing subsequently by common consent, if their respective laws and regulations permit, the rates and conditions applicable to parcels insured for sums exceeding 500 francs.

I.

1º. As encommendas postaes podem ser expedidas do Reino Unido para Portugal até o peso de onze libras inglesas, e de Portugal para o Reino Unido até o peso de 5 kilogrammas.

2º. As encommendas postaes assim permutadas podem ter declaração de valor até a quantia de 500 francos por cada volume.

3º. Fica reservada ás administrações postaes dos dois países a faculdade de fixarem subsequentemente e de commun acordo, se as suas respectivas leis e regulamentos assim o permittirem, as taxas e condições applicaveis ás encommendas postaes com declaração de valor excedente á quantia de 500 francos.

II.

1st. The two Post Offices guarantee the right of transit for parcels over their territory

II.

1º. Cada uma das duas administrações postaes garante, através do seu territorio,

to or from any country with which they respectively have Parcel Post communication, and they undertake responsibility for transit parcels within the limits determined by article XIV below.

2nd. In the absence of any arrangement to the contrary between the Administrations concerned the conveyance of parcels thus exchanged will be effected à découvert.

III.

The prepayment of the postage on parcels shall be compulsory, except in the case of re-directed parcels.

IV.

1st. The Post Office of the country of origin shall pay to the Post Office of the country of destination the territorial postage of the latter and also the sea postage if the latter office provides for the sea service, calculated in accordance with the following table :

transito das encommendas originais de ou destinadas a qualquer pais com o qual as mesmas administrações tenham respectivamente estabelecido o serviço de encommendas postaes, e assume a devida responsabilidade por esse transito dentro dos limites marcados no artigo XIV.

2º. Não havendo acordo em contrario entre as administrações interessadas, o transporte das sobreditas encommendas effectuar-se-ha a descoberto.

III.

A franquia das encommendas postaes é obrigatoria. Exceptuam-se d'esta disposição as encommendas postaes reexpedidas.

IV.

1º. A administração do pais de procedencia é obrigada a pagar á administração do pais de destino a taxa do transporte terrestre d'esta ultima, assim como a taxa do transporte marítimo, se esta ultima tiver tambem a seu cargo o transporte por mar.

As referidas taxas são fixadas, conforme a seguinte tabela :

		Over 3 lb. or 1 kilo. but not over 7 lb. or 3 kilos.	Over 7 lb. or 3 kilos. but not over 11 lb. or 5 kilos.
	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.
British territorial postage	0 50	1 00	1 50
Portuguese territorial postage	0 75	0 75	0 75
Sea postage	0 50	0 50	0 50
	1 75	2 25	2 75
		Excedendo 3 libras ou 1 kilo, mas não excedendo 7 libras ou 3 kilos.	Excedendo 7 libras ou 3 kilos, mas não excedendo 11 libras ou 5 kilos.
		Não excedendo 3 libras ou 1 kilo.	
	Fr. c.	Fr. c.	Fr. c.
Taxa territorial britannica	0 50	1 00	1 50
Taxa territorial portuguesa	0 75	0 75	0 75
Taxa maritima	0 50	0 50	0 50
	1 75	2 25	2 75

2nd. The totals thus arrived at shall form the basis for determining the sums to be collected from the senders; but in fixing the rates of postage either Administration shall be at liberty to adopt such approximate amounts as may be convenient in its own currency.

2º. As importâncias totaes acima indicadas servem de base para determinar qual a importância da franquia a cobrar dos remettentes de encommendas postaes; ficando, todavia, reservada a cada administração a liberdade de empregar na fixação d'essa franquia a equivalencia mais conveniente na sua moeda corrente.

V.

1st. The accounting in respect of the Insurance fee shall be at the rate of 25 centimes for each 300 francs or fraction thereof and shall be divided in the following manner:

V.

1º. O premio de seguro pelas encommendas postaes com valor declarado é fixado em 25 centimos por cada 300 francos ou fraccão de 300 francos, e deve ser dividido da seguinte maneira:

	Cents.		Cent.
Office of origin ...	10	Administração de pro-	
Office of destination .	5	cedencia	10
Sea service	10	Administração de des-	
		tino	5
		Serviço marítimo ...	10

2nd. The office of origin is also entitled to collect from the sender of each insured parcel and to retain a registration fee not exceeding 25 centimes.

2º. A administração do pais de procedencia tem igualmente direito a cobrar do remettente de cada encommenda postal com valor declarado um premio de registo que não exceda a 25 centimos, o qual reverterá a seu favor.

VI.

In the case of parcels originating in or forwarded by one of the two contracting countries and sent in transit through the other, the Post Office of the intermediate country shall be credited by the other Post Office with the sums due to the former for the conveyance and insurance of such parcels, in accordance with tables to be mutually communicated.

Pelas encommendas postaes procedentes de um dos dois paises contratantes ou que por elle transitarem, e que tenham de ser expedidas em transito pelo outro pais, serão abonadas á administração postal do pais intermediario, pela administração que lh'as entrega, as quantias inherentes ao transporte e premio de seguro de taes encommendas, em conformidade com os mappas que mutuamente devem ser transmittidos.

VII.

The Post Office of the country of destination may levy from the addressees, for the delivery of the parcels and for the fulfilment of Custom House formalities, a charge not exceeding 25 centimes for each parcel.

A administração postal do pais de destino pode cobrar do destinatario de encommendas pela distribuição das mesmas, e para o cumprimento das formalidades de alfandega, uma taxa que não deve exceder 25 centimos por encommenda.

VIII.

The sender of an insured parcel may obtain an acknowledgement of delivery on prepay-

VIII.

O remettente de uma encommenda postal com valor declarado pode obter um aviso de

ment of a fixed fee not exceeding 25 centimes.

The same fee may be applied to requests for information about the disposal of an insured parcel made after it has been posted, if the sender has not already paid the special fee to obtain an acknowledgment of delivery. The whole of this fee is retained by the Administration of the country of origin.

IX.

1st. The parcels shall, at the request of the senders, be delivered by special messenger immediately after arrival at the office of delivery.

Immediately on the arrival of a mail at the British or Portuguese Office of Exchange the express parcels contained therein shall undergo the necessary Customs examination and assessment of duty in order that they may be forwarded to the place of destination with the least possible delay.

2nd. On these parcels, which shall be styled "Express Parcels" and shall be marked as such by the senders, an express delivery fee of 50 centimes shall be payable by the senders, in addition to the postage. This fee shall be credited in the parcel bill to the Post Office of the country of destination.

recepção da mesma encomenda, pagando previamente uma taxa fixa não excedente a 25 centimos.

A mesma taxa é também aplicável aos pedidos de informações que, sobre o destino de uma encomenda com valor declarado, se apresentem depois d'essa encomenda ter sido entregue ao correio, quando o remettente não tenha pago a taxa especial do aviso de recepção. As referidas taxas pertencem por inteiro á administração do país de precedencia.

IX.

1º. As encomendas são, a pedido dos remetentes, entregues por um proprio nos domicílios dos destinatários, logo depois da sua chegada ao correio do destino.

Em acto continuo á chegada de uma mala á repartição de permutação britannica ou portuguesa, deverão as encomendas para entregar por proprio que ella contiver ser submettidas á devida verificação da alfandega e respectiva contagem de direitos, a fim de poderem ser remetidas ao seu destino no mais curto prazo possível.

2º. Por estas encomendas, que devem designar-se com o nome de "Express Parcels" (Encomendas por proprio) e ter essa designação feita pelos remetentes, deve cobrar-se dos mesmos remetentes uma taxa especial de entrega por proprio, fixada em 50 centimos, alem da franquia ordinaria.

A referida taxa especial será abonada á administração do pais de destino da encom-

3rd. When the residence of the addressee of an express parcel is at a distance from the office of delivery, that office may collect for the delivery of the parcel a supplementary charge not exceeding the fee fixed for such delivery according to the inland tariff of the country of destination, less the equivalent of the special fee paid by the sender.

When an express parcel is addressed to a locality in Portugal where there is no Post Office, the addressee shall be informed of its arrival at the nearest office by means of a notice delivered by special messenger.

4th. Only one attempt shall be made to deliver an express parcel by a special messenger. After a fruitless attempt, such a parcel shall cease to be considered as an express parcel, and its delivery shall take place in the conditions fixed for ordinary parcels.

5th. If an express parcel shall be re-directed to another country before any attempt has been made to deliver it by special messenger, the express delivery fee shall be credited to the Post Office of the new country of destination provided that this office has consented to undertake express delivery.

Otherwise the fee shall be retained by the office of the first destination; and this shall also

menda na competente guia de remessa.

3º. Se a residencia do destinatario de uma encommenda postal para entregar por proprio for distante da repartição postal respectiva, poderá a mesma repartição cobrar d'esse destinatario, pela entrega da referida encommenda, uma taxa adicional não excedente ao preço estabelecido para a entrega por proprio no seu serviço interno, deduzindo-se a equivalencia da taxa especial paga pelo remetente.

Quando uma encommenda postal para entregar por proprio for destinada a uma localidade em Portugal em que não exista repartição postal, deverá a repartição mas proxima d'essa localidade enviar por um proprio ao destinatario um aviso participando-lhe a chegada da mesma encommenda.

4º. As diligencias para entregar por proprio uma encommenda só se empregam uma vez. Sendo infrutiferas essas diligencias, deixa a encommenda de considerar-se como encommenda para entregar por proprio, e a sua distribuição realiza-se nas condições das encommendas postaes ordinarias.

5º. Se qualquer encommenda para entregar por proprio tiver de ser reexpedida para outro país, antes de feita qualquer diligencia para a entregar naquellas condições, deverá abonar-se ao novo país de destino da encommenda a taxa especial da entrega por proprio, caso o mesmo país se encarregue tambem da entrega de encommendas por proprio.

No caso contrario, fica a alludida taxa pertencendo ao país do primitivo destino, o que

be done in the case of undelivered parcels.

succederá igualmente com respeito ás encommendas caídas em refugo.

X.

The parcels to which the present Agreement applies cannot be subjected to any postal charge other than those contemplated by the different articles of this Agreement.

X.

As encommendas, a que se refere o presente Acordo, não podem ser sujeitas a outra qualquer taxa postal, alem das indicadas nos diferentes artigos do mesmo Acordo.

XI.

An agreement for the prepayment of all charges on parcels by the sender may be entered into between the Postmaster General of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and the Director General of Posts and Telegraphs of Portugal on the following basis:

1st. The sender of a parcel may take upon himself the payment of all charges due upon it in the country of destination provided that he formally notifies his desire to the office of posting and undertakes to pay the charges in question on demand.

XI.

Entre o director geral dos correios do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e o director geral dos correios e telegraphos de Portugal poderá celebrar-se um Acordo relativo ao previo pagamento de todas as despesas das encommendas por parte dos seus remettentes nas seguintes bases:

1º. O remettente de uma encommenda postal pode tomar a seu cargo o pagamento de todas as despesas com que a mesma encommenda for onerada no país de destino, sempre que assim o declare formalmente á repartição de procedencia e se comprometta a pagar as referidas despesas, quando esse pagamento lhe for reclamado.

2º. Pelas operações relativas a este serviço, pode a repartição de procedencia cobrar em seu favor uma taxa não excedente a 60 centimos por cada encommenda. De igual forma poderá cobrar adeantadamente a quantia que julgar necessaria para cobrir as despesas que tenham de ser pagas.

2nd. For the work involved in this arrangement the office of posting may collect and retain a fee not exceeding 60 centimes per parcel. It may also collect in advance such sums as it considers sufficient to meet the charges which will become payable.

XII.

For the re-direction of parcels from one country to the other, as well as for the return of undelivered parcels, a supplementary charge on the basis of the rates fixed by articles IV and V shall be collected from the addressees or the senders, as the case may be.

XII.

Pela reexpedição das encomendas postaes de um país para outro, ou pela devolução das encommendas caídas em refugo, deverá cobrar-se dos destinatarios ou, conforme o caso, dos remettentes, uma taxa suplementar em harmonia com as bases indicadas nos artigos IV e V.

XIII.

1st. It is forbidden to send by post :

a) Parcels containing letters, or communications of the nature of a letter, live animals, except bees in properly constructed boxes, or articles the admission of which is not authorized by the customs or other laws or regulations of either country (a parcel may, however, contain an open invoice in its simplest form);

b) Parcels containing explosive or inflammable articles, and in general articles the conveyance of which is dangerous.

2nd. It is equally forbidden to send coin, anything made of gold or silver, or other precious articles from one country to the other in uninsured parcels.

3rd. If a parcel contravening any of these prohibitions shall be handed over by one Administration to the other, the latter shall proceed in the manner and with the formalities prescribed

XIII.

1º. É proibido expedir pelo correio :

a) Encommendas postaes contendo cartas ou notas com caracter de correspondencia, animaes vivos, com excepção das abelhas, quando encerradas em caixas especialmente destinadas a esse fim, e objectos a cuja admissão se opoñham as leis ou regulamentos da Alfandega ou quaesquer outras disposições legaes de cada país. É comtudo permitido incluir na encommenda a respectiva factura aberta, contendo unicamente as indicações relativas á mesma factura;

b) Encommendas postaes contendo materias inflammaveis ou susceptiveis de explosão e, em geral, todos os objectos que offereçam perigo na sua transmissão.

2º. É igualmente prohuido expedir de um para o outro país artigos de ouro, prata e outros objectos preciosos nas encommendas sem valor declarado.

3º. Quando uma encommenda contiver algum dos objectos prohibidos e for expedida por uma a outra administração, esta ultima procede de maneira e nas formas previstas na sua

by its law or inland regulations.

4th. The two Administrations shall furnish each other with a list of prohibited articles, but they will not thereby undertake any responsibility whatever towards the police, the customs authorities, or the senders of parcels.

XIV.

1st. In all cases of loss, abstraction, or damage, except such as are beyond control, the sender, or, in default or at the request of the sender, the addressee, shall be entitled to an indemnity corresponding with the actual amount of the loss, abstraction, or damage, unless the damage has arisen from the fault or negligence of the sender or from the nature of the article, and provided always that the indemnity does not exceed, in the case of an uninsured parcel, 25 francs, and, in the case of an insured parcel, the sum for which it has been insured. The sender of a parcel which has been lost, or of which the contents have been completely destroyed in the post, shall also be entitled to the return of the postage. In any case the Insurance fee is retained by the Postal Administrations.

2nd. The obligation of paying the indemnity shall rest with the Administration to which the despatching office is subordinate. To that Administration is reserved a remedy against the Administration responsible, that is to say, against the Administration on the territory or in the service of which the loss,

legislação e nos seus regulamentos internos.

4º. As duas administrações devem enviar uma á outra uma relação dos objectos proibidos, não assumindo, todavia, por esse facto qualquer responsabilidade para com os remettentes das encomendas ou para com as autoridades policiaes ou aduaneiras.

XIV.

1º. Salvo o caso de força maior, quando uma encomenda postal se perder, ou soffrer subtracção ou avaria e esta não tiver sido causada por falta ou negligencia do remetente ou não provier da propria natureza da encomenda, o remetente e na sua falta, ou a seu pedido, o destinatario tem direito a uma indemnização correspondente á importancia real da perda ou da subtracção ou avaria, sem que esta indemnização possa exceder, nas encomendas ordinarias, a 25 francos, e nas encomendas com valor declarado, á importancia d'esse valor. O remetente de uma encomenda perdida ou cujo conteúdo se destruisse completamente no correio, tem igualmente direito á restituição da respectiva franquia. O premio de seguro fica, porem, pertencendo sempre as administrações postaes.

2º. A obrigaçao de pagar a indemnização compete á administração de que depende a repartição expedidora. Fica reservado a esta administração o recurso contra a administração responsável, isto é, contra a administração em cujo territorio ou serviço se realizou a perda, subtracção ou avaria.

abstraction, or damage took place.

3rd. Until the contrary is shown, the responsibility shall rest with the Administration which, having received the parcel without making any observation, cannot prove its delivery to the addressee, or, in the case of a transit parcel, its regular transfer to the following Administration.

4th. The payment of the indemnity to the sender or addressee ought to take place as soon as possible, and at the latest within a year of the date of the application. The Administration responsible will be bound to make good, without delay, the amount of the indemnity paid.

5th. It is understood that no application for an indemnity will be entertained unless made within a year of the posting of the parcel; after this term the applicant will have no right to any indemnity.

6th. If the loss, abstraction, or damage shall have occurred in course of conveyance between the exchanging offices of the two countries, and it shall not be possible to ascertain on the territory or in the service of which the loss, abstraction, or damage took place, each Administration shall pay half of the indemnity.

7th. The Administrations will cease to be responsible for parcels of which the owners have accepted delivery.

3º. A responsabilidade pertence, enquanto não houver prova em contrario, à administração que, tendo recebido a encommenda sem contestação, não puder comprovar a entrega ao destinatario, nem, quando se trate de uma encommenda em transito, a sua transmissão á administração immediata.

4º. O pagamento da indemnização ao remettente ou ao destinatario deve ser feito no mais curto prazo possível e, o mais tardar, no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação. A administração responsável é obrigada a satisfazer sem demora á outra administração a importância da indemnização paga por esta.

5º. Fica entendido que a reclamação de indemnização só pode ser aceite durante o periodo de um anno, contado da entrega da encommenda no correio; passado este prazo, o reclamante não tem direito a indemnização alguma.

6º. Se a perda, subtração ou avaria se tiver realizado durante o percurso entre as repartições de permutação dos dois países, sem se poder averiguar em qual dos dois territórios ou serviços se deu esse facto, cada uma das duas administrações deve pagar metade da indemnização.

7º. As administrações deixam de ser responsáveis pelas encomendas postaes, logo que os interessados as tiverem recebido.

XV.

1st. No parcel may be insured for an amount above the real value of its contents.

2nd. In case the sender of an insured parcel, with intent to defraud, shall declare the contents to be above their real value, he shall lose all claim to compensation, and the enforcement of this rule shall not prejudice any legal proceedings admitted by the law of the country of origin.

XVI.

The cost of the receptacles in which parcel mails are exchanged between the two countries shall be shared equally between the two Administrations.

XVII.

1st. The internal legislation of both the United Kingdom and Portugal shall remain applicable as regards everything not provided for by the stipulations contained in the present Agreement.

2nd. The Administrations shall communicate to each other from time to time the provisions of their laws or regulations applicable to the conveyance of parcels by Parcel Post.

XVIII.

The two Postal Administrations shall indicate the offices or localities which they admit to the international exchange of

XV.

1º. Nenhuma encommenda poderá ter valor declarado superior ao valor real do seu conteúdo.

2º. O remettente de uma encommenda de valor declarado que, no intuito de commetter fraude, attribuir ao conteúdo da mesma encommenda um valor superior ao seu valor real, perderá todo o direito à indemnização, independentemente de qualquer processo judicial a que possa dar lugar a lei do país de procedencia.

XVI.

O custo dos receptaculos empregados na permutação de encommendas postaes entre os dois países é pago pelas duas administrações em partes iguais.

XVII.

1º. A legislação interna tanto do Reino Unido como de Portugal continua a ser applicada em tudo o que não se achar previsto nas estipulações contidas no presente Acordo.

2º. As duas administrações devem comunicar entre si oportunamente as disposições das suas leis ou regulamentos, applicáveis ao transporte de volumes como encommendas postaes.

XVIII.

As duas administrações indicam as repartições ou localidades autorizadas para a permutação internacional de en-

parcels, they shall regulate the mode of transmission of these parcels, and fix all other measures of detail and order necessary for ensuring the performance of the present Agreement.

XIX.

The Postal Administration of the United Kingdom and the Postal Administration of Portugal may hereafter, if their respective regulations permit, arrange by common consent for the introduction of a system of trade charges on delivery.

XX.

The Postal Administration of each of the contracting countries has the power in extraordinary circumstances of such a nature as to justify the suspension of the Parcel Post Service, to suspend that service temporarily, wholly or in part, on condition of giving immediate notice to the other Administration, by telegraph if necessary.

XXI.

The Postal Administration of Great Britain and the Postal Administration of Portugal as well as the Postal Administration of the Portuguese Colonies may hereafter, if their respective regulations permit, arrange by common consent on the basis of the present Agreement for a direct exchange of Parcel Mails between :

a) Great Britain and a Portuguese Colony ;

commendas postaes ; regulam o modo de transmissão d'essas encommendas e adoptam todas as medidas regulamentares necessarias para a devida execução do presente acordo.

XIX.

A administração postal do Reino Unido e a administração postal de Portugal poderão, de futuro, se os seus respectivos regulamentos o permittirem, estabelecer, de commun acordo, um serviço relativo á entrega de encommendas sujeitas a cobrança.

XX.

A administração postal de cada um dos países contratantes pode, em circunstâncias extraordinárias que justifiquem a suspensão da permutação de encommendas, suspender temporariamente esse serviço no todo ou em parte com a condição de assim o participar imediatamente á outra administração e pelo telegrapho até, se for preciso.

XXI.

A administração postal da Gran-Bretanha e a administração postal de Portugal assim como a administração postal das colônias portuguesas poderão de commun acordo e se os seus respectivos regulamentos o permittirem, estabelecer, nas bases do presente Acordo, acordos para a permutação directa de encommendas postaes entre :

a) Gran-Bretanha e uma colónia portuguesa ;

b) Portugal and a British Colony or Protectorate;

c) A British Colony or Protectorate and a Portuguese Colony.

b) Portugal e uma colonia ou protectorado britannico;

c) Uma colonia ou protectorado britannico e uma colonia portuguesa.

XXII.

The present Agreement shall come into operation on a date to be fixed for that purpose by the two Postal Administrations and shall be terminable on a necessary notice of one year by either party.

In witness whereof the undersigned, duly authorized for that purpose, have signed the present Agreement, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at Lisbon,
the 28th day of July, 1905.

(L.S.)

(L.S.)

MAURICE DE BUNSEN.

ANTONIO EDUARDO VILLAÇA.

XXII.

O presente Acordo começará a vigorar no dia que for fixado pelas duas administrações postaes e terminará mediante aviso feito por uma das partes com um anno de antecedencia.

Em firmeza do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo e lhe appuseram o sello das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa
no dia 28 de Julho de 1905.